



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 35/77:

Exonera os membros da comissão de gestão das empresas que integram o grupo Léon Levy e nomeia dois membros para a comissão administrativa do referido grupo.

Rectificação:

Da resolução do Conselho de Ministros que cessa a intervenção do Estado na União de Transportadores para a Importação e Comércio, L.^{da} — UTIC, e aprova o seu novo estatuto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 18 de Setembro de 1976.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 50/77:

Aumenta o quadro da Polícia de Segurança Pública dos Açores com um lugar de tenente-coronel ou major.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 40/77:

Fixa os preços máximos de venda à lavoura de batata-semente *Fátima e Multa*.

Rectificação Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1977, o número do decreto-lei, emanado do Conselho da Revolução, que define várias medidas de competência relativas ao foro militar, rectifica-se que, no sumário e no texto correspondente, onde se lê: «Decreto-Lei n.º 34/77», deve ler-se: «Decreto-Lei n.º 34 A/77». **

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 35/77

Considerando que os membros da comissão de gestão do grupo Léon Levy apresentaram o pedido de demissão, uma vez entregue o relatório que constituía a sua principal obrigação;

Considerando, por outro lado, que não se reconhece de interesse manter em funções os membros da comissão demissionários;

Considerando que é imprescindível a existência de uma comissão administrativa que assegure a gestão do referido grupo enquanto se estuda o termo da intervenção;

Considerando ainda que não se considera possível manter o grupo Léon Levy sob a administração da CAETA — Comissão Administrativa das Empresas Turísticas para o Algarve — tal como previa a resolução do Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1975;

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Janeiro de 1977, resolveu:

Exonerar da comissão de gestão das empresas que integram o grupo Léon Levy os licenciados Artur Nogueira Lalanda, António Bernardo de Lima e Lemos Vaz Monteiro e Vítor Manuel Diegues da Cunha Rocha;

Nomear para a comissão administrativa do referido grupo José Pires Eusébio Bárbara e João Miguel Sottomaior Aires de Campos.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 18 de Setembro de 1976, a resolução do Conselho de Ministros que cessa a intervenção do Estado na União de Transportadores para a Importação e Comércio, L.^{da} — UTIC, e aprova o seu novo estatuto, determino que se faça a seguinte rectificação:

No anexo 1, onde se lê:

Nomes	Moradas	Quotas
.....
Vinagre, L. ^{da}	Santarém	1 490 000\$00
.....

deve ler-se:

Nomes	Moradas	Quotas
Vinagre, L. ^{da}	Santarém	1 400 000\$00

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 50/77

de 14 de Fevereiro

Considerando que pelo n.º 2 do artigo 6.º da Constituição Política da República Portuguesa o arquipélago dos Açores passou a constituir uma região autónoma, dotada de estatuto político administrativo próprio;

Considerando a necessidade de a Polícia de Segurança Pública dispor localmente de um elemento que, como representante do comandante-geral, não só estabeleça as necessárias ligações com as autoridades superiores da Região Autónoma dos Açores mas também concretize desde já a nova estrutura de comando, orientada para uma futura reestruturação;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de comandante da Polícia de Segurança Pública de Ponta Delgada será desempenhado por um major ou tenente-coronel.

Art. 2.º O comandante da PSP de Ponta Delgada será o representante nos Açores do comandante-geral da PSP.

Art. 3.º Ao comandante da PSP de Ponta Delgada compete a ligação com as autoridades superiores judiciais, civis e militares da Região Autónoma dos Açores para a resolução dos problemas relacionados com as funções policiais que desempenhe.

Art. 4.º Ao comandante da PSP de Ponta Delgada compete o comando operacional de todas as forças da PSP nos Açores.

Art. 5.º O comandante da PSP de Ponta Delgada tem a competência disciplinar igual à dos comandantes distritais da PSP de Lisboa e Porto e comandante da EPP.

Art. 6.º O comandante da PSP de Ponta Delgada será coadjuvado nas suas funções por um 2.º comandante, major ou capitão.

Art. 7.º O 2.º comandante da PSP de Ponta Delgada tem competência disciplinar igual à de comandante de divisão da Polícia de Segurança Pública.

Art. 8.º Em execução do presente diploma, o quadro da Polícia de Segurança Pública é aumentado do seguinte pessoal:

Um tenente-coronel ou major.

Art. 9.º Os encargos resultantes da execução deste diploma são suportados, no corrente ano económico, pelas sobras que se verificarem nas dotações orçamentais consignadas a vencimentos policiais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Manuel da Costa Brás*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO FOMENTO AGRÁRIO
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 40/77

Por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário e do Comércio Interno, publicado no *Diário da República*, de 27 de Dezembro de 1976, foram fixados, para a campanha de 1976-1977, os preços máximos de venda à lavoura da batata-semente importada e definido o subsídio por saco de 50 kg por variedade importada.

Por lapso, não foram incluídas as variedades *Fátima* e *Multa*, também importadas.

Nestes termos, determina-se:

1 — No quadro relativo ao n.º 3 do referido despacho deve incluir-se:

Variedade	Preço no armazém do importador
<i>Fátima</i>	935\$00
<i>Multa</i>	970\$00

2 — No quadro relativo ao n.º 15 do referido despacho deve incluir-se:

Variedade	Preço no armazém do importador
<i>Fátima</i>	260\$00
<i>Multa</i>	270\$00

Secretarias de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário e do Comércio Interno, 5 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *António Carlos Ribeiro Campos*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.